

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 85, de 22 de março de 2018.

2. Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Reginaldo Rios Pearce, ex-prefeito de Vitória do Mearim/MA, quadriênio 2001-2004, em razão da não comprovação da correta gestão dos recursos do contrato de repasse 0130568-94/2001 (peça 1, pp. 60-72), celebrado com a Caixa para transferência de recursos financeiros da União para “estímulo à produção agropecuária”.

3. Foram previstos para o referido ajuste R\$ 220.000,00, dos quais R\$ 200.000,00 foram repassados pelo concedente, e o restante corresponderam à contrapartida (peça 1, p. 64).

4. Conquanto tenha sido regularmente citado (ofício à peça 8 e AR à peça 9), Reginaldo Rios Pearce não compareceu aos autos para apresentar sua defesa e também não recolheu as importâncias devidas, de modo que se operaram os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que dá ensejo ao prosseguimento do processo, com a análise dos documentos constantes dos autos.

5. Os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela irregularidade das contas, com condenação em débito. No tocante à multa, as análises opinaram pela prescrição da pretensão punitiva, consoante entendimento firmado no acórdão 1.441/2016 - Plenário, tendo em vista que as irregularidades ocorreram nos exercícios de 2003 e 2004 e a citação foi realizada somente em 2017.

6. Adoto tais manifestações como razões de decidir este processo.

7. Segundo consta nos autos, os recursos federais foram repassados em parcela única de R\$ 200.000,00 e creditados na conta específica em 11/7/2003 (peça 1, p. 148), ou seja, integralmente no período abrangido pela gestão de Reginaldo Rios Pearce (1º/1/2001 a 31/12/2004), e R\$ 110.656,98 foram efetivamente desbloqueados (peça 1, p. 156).

8. O relatório do tomador de contas (peça 1, pp. 174-175) informou que, apesar do elevado percentual executado, somente a meta “subestação monofásica” foi concluída e que as obras relativas ao matadouro e ao poço artesianos estavam paralisadas desde 2004. Atestou-se, ainda, que as metas parcialmente executadas não garantiam funcionalidade ao objeto, sendo incabível o aproveitamento dos valores aplicados.

9. Cumpre destacar que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal.

10. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável, uma vez que lhe coube o dever de evidenciar o adequado emprego dos recursos públicos federais repassados, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas e condenação ao pagamento do valor desbloqueado da conta específica, R\$ 110.656,98.

Ante o exposto, voto por que seja adotado a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator